

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tulio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDIRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772

01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

DOCTRINA

— O desenvolvimento econômico como fim constitucional — Fábio Nusdeo	9
— A revocatória no direito cambiário — Bomfim Viana	18
— Da conferência de bens intangíveis ao capital das sociedades anônimas — Denis Borges Barbosa	33
— Os incentivos fiscais do imposto sobre a renda e as subscrições de capital do fundo de investimento no nordeste — FINOR — Luiz Mélega	51
— Contrato preliminar — Sérgio de Godoy Bueno	68
— Marcas e patentes no Exterior — Wilson Silveira	82
— Os valores mobiliários brasileiros como títulos de crédito — Waldírio Bulgarelli	94
— A cessão de controle acionário é negócio mercantil? — Fábio Konder Comparato	113

JURISPRUDÊNCIA

— Cambial — Nota promissória — Vencimento a certo tempo da vista — Prazo prescricional não decorrido — Registro desnecessário na espécie — Apelação não provida — Comentário de Mauro Rodrigues Penteado	125
— Prisão civil — Decretação contra o devedor por não haver devolvido as duplicatas que lhe foram enviadas para aceite — Admissibilidade — Medida não inconstitucional ou ilegal — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 153, § 17, da CF e 885 do CPC — Prisão civil — Decretação contra sonegador de duplicatas que foram enviadas para aceite — Revogação pretendida por não proposta a ação principal nos 30 dias subseqüentes — Inadmissibilidade — Medida cautelar ainda não executada — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 806, 808, II e 885 do CPC — Comentário de Sebastião Silveira	129
— Crime contra a propriedade industrial — Violação de privilégio de invenção — Pretendida ausência de justa causa para a ação penal por ter sido reconhecida judicialmente a nulidade da patente — Decisão, entretanto, não transitada em julgado — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 169, I, II e III, do Dec.-lei 7.903/45 e 648, I do CPP — Comentário de Sebastião Silveira	136
— Ação ordinária — Sentença (Proc. 5.209, 6. ^a Vara Federal-RJ — Juiz Carlos Augusto Thibau Guimarães) — Comentário de Newton Silveira	139
— Sociedade comercial — Responsabilidade limitada — Marido e esposa — Execução contra a sociedade — Penhora de bens dos sócios — Embargos de terceiro precedentes — Apelação provida — Voto vencido — Comentário de Waldírio Bulgarelli	151
— Título extrajudicial — Notas promissórias — Execução contra avalista que pretende chamamento ao processo do emitente dos títulos — Indeferimento — Aplicabilidade do princípio da solidariedade cambial — Agravo conhecido e não provido — Comentário de José Alexandre Tavares Guerreiro	155

ATUALIDADES

— Supremo decide: Consórcios podem usar alienação fiduciária — Paulo Salvador Frontini	163
— Alienação fiduciária em garantia — Alterações propostas na respectiva legislação pelo Projeto de Lei 1.960/1979, de autoria do Dep. Odacir Klein — Luiz Mécga .	166
— INPI vitorioso nos dois primeiros litígios judiciais relativos a contratos de exploração de patente e de transferência de tecnologia — Denis Allan Daniel	173
INDICE REMISSIVO	183

LISTA DE COLABORADORES

BOMFIM VIANA

Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Doutor em Direito pela USP — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

DENIS ALLAN DANIEL

Agente da Propriedade Industrial

Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

DENIS BORGES BARBOSA

Advogado no Rio de Janeiro; Assessor Jurídico do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Doutor em Direito pela Universidade de Paris; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de São Paulo; Membro da "Société de Legislation Comparée", de Paris.

FÁBIO NUSDEO

Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo

LUIZ MÉLEGA

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Assessor Jurídico do Centro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito; Professor-Assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Diretor da Cruzeiro do Sul/Newmarc Patentes e Marcas Ltda.; Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor; Advogado e Procurador Junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

PAULO SALVADOR FRONTINI

Professor-Assistente Doutor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SEBASTIÃO SILVEIRA

Advogado em São Paulo

SERGIO DE GODOY BUENO

Advogado e Mestrando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

WALDIRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor e Livre-Docente em Direito pela Universidade de São Paulo na disciplina de Direito Comercial; Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da USP; Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; do Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

WILSON SILVEIRA

Advogado em São Paulo

JURISPRUDÊNCIA

sulla concorrenza sleale e non da quelle sul marchio" (n. I, p. 14). Referida tutela é expressamente prevista no direito germânico com o instituto da *Ausstattung* que se configura como tutela de uma situação de fato, a qual se contrapõe à da marca registrada, que é, por sua vez, uma situação jurídica formal. A doutrina considera a *Ausstattung* como pertencente ao âmbito da disciplina da concorrência, configurando-se sua violação como concorrência desleal (ob. cit., nota ao pé da p. 15).

Contrapõe Benucci, assim, a tutela decorrente do registro, de um lado, e a tutela decorrente do uso, de outro. A tutela, neste caso, é estritamente concorrencial, não determina o nascimento de um bem atribuído com exclusividade ao sujeito, não protege uma criação intelectual, mas somente tutela uma *situazione di fatto*, variável no tempo. Segundo esse autor, a posição do titular da forma não registrada apresenta alguns caracteres da situação possessória, à qual falta um título formal de aquisição, nascendo o direito de uma relação de fato ocorrente entre o sujeito e o sinal, constituindo um direito pessoal de individualização, onde seu valor não é autônomo mas instrumental. A tutela tem por objeto o interesse do empresário na diferenciação (tutela da personalidade econômica).

Verifica-se, assim, que andou muito bem o MM. Juiz prolator da sentença ora comentada ao basear sua decisão não no direito de marcas, mas na disciplina da concorrência, estabelecendo amparo às marcas notórias sem registro, como o fazem o direito argentino, o italiano e o alemão, entre outros.

Newton Silveira

SOCIEDADE COMERCIAL — Responsabilidade limitada — Marido e esposa — Execução contra a sociedade — Penhora de bens dos sócios — Embargos de terceiro procedentes — Apelação provida — Voto vencido.

A tendência atual é no sentido de admitir sociedade comercial entre cônjuges.

Os bens particulares destes não devem responder pelas dívidas contraídas pela sociedade.

N. 244.409 — Capital — Apelante: Antônio Joaquim Dias — Apelada: Fazenda do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 244.409, da comarca de São Paulo, em que é apelante Antônio Joaquim Dias e apelada Fazenda do Estado: Acordam, em 5.^a Câmara do 1.^o Tribunal de Alçada, integrado neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso, por maioria de votos.

A sentença apelada julgou improcedente os embargos de terceiro por entender que, tendo sido a execução intentada contra sociedade constituída exclusivamente por ele e por sua esposa, na verdade esse organismo dissimulava uma firma em nome individual. Acrescentando que não podia ser admitida sociedade entre marido e mulher, máxime ao campo tributário, já que pessoa jurídica dessa natureza se prestava a frustrar o cumprimento da obrigação tributária. Tratava-se de sociedade manifestamente irregular, tanto em sua forma como em seu conteúdo. Entretanto, esse ponto de vista não pode subsistir. Embora controvertida a matéria, a tendência atual é no sentido da admissão da sociedade

entre cônjuges, máxime após a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, consoante se colhe do acórdão da E. 1.^a Câmara deste Tribunal, de que foi Relator o Juiz Milton Evaristo dos Santos, publicado nos *Julgados dos TACivSP* 30/111, ed. interna. Esse aresto, que é unânime, trouxe à colação, em favor da tese que sustenta, o magistério de Cunha Peixoto, João Eunápio Borges, Egberto Lacerda Teixeira e Pontes de Miranda. Assim também decidiu a E. 6.^a Câmara desta Corte em 15.10.74, sem divergência de votos, afirmando ser predominante atualmente o entendimento que reputa legítima a sociedade entre marido e mulher (v. vol. 40/88 do mesmo repertório de jurisprudência). A mesma Câmara, em 16.4.75, embora com diferente composição, se pronunciou em igual sentido, tendo feito, na oportunidade, aprofundado estudo da matéria, quando, inclusive, invocou julgado do STF, o qual, ao julgar o RE 76.953-SP, proclamou que não pode ser considerada nula “pleno jure” a sociedade entre cônjuges, posto que possa ser anulável, segundo as circunstâncias que levaram à sua constituição (RT 477/154). O E. Tribunal de Justiça, por sua vez, por sua 3.^a Câmara Civil, também à unanimidade, adotou idêntica orientação, quando deixou esclarecido que se houver irregularidade ou fraude na constituição da sociedade entre esposos, poderá ela ser anulada, como, aliás, aconteceria em relação a qualquer outra sociedade, pelo que a nulidade, se existente, será relativa e não absoluta (RT 493/86). Rubens Requião, em seu *Curso de Direito Comercial*, 1.^o/324, ensina: “... não vemos motivo de ordem lógica ou doutrinária para nos afastarmos do entendimento de que a sociedade entre marido e mulher, se no passado era passível de dúvida quanto à sua legalidade, não o é mais agora. Em sua emancipação, a mulher casada adquire a meação de seus bens distinta da de seu marido, mesmo no regime matrimonial da comunhão, e por isso mesmo com ele pode associar-se”. André Moreau, citado por Cunha Peixoto explica que a mesma tese vigora na França: “et le Tribunal n’ose ainsi le principe qu’une société ne saurait être considérée comme nulle du seul fait qu’elle est constituée entre époux qu’elle ne peut être annulée ou’au cas de fraude. s’il est établi qu’elle a été fondée dans le but de modifier les conventions matrimoniales” (*A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada*, I/240). Na espécie, se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com contrato regularmente arquivado na Junta Comercial, como se verifica na declaração cadastral xerocopiada a fls. Não há, por outro lado, qualquer alegação da embargada no sentido de que o capital social não tenha sido integralizado. Nem se provou, de qualquer modo, que a obrigaçãõ tributária resulte, no caso, de ato praticado com excesso de poderes ou infraçãõ de lei, contrato social ou estatutos, pelo embargante, ao qual cabia, como à outra sócia, a gerência da pessoa jurídica (cláusula 5.^a do instrumento xerocopiado a fls.). hipótese aquela em que ele se tornaria nessealme responsável pelo débito fiscal (CTN art. 135, III). Assim, seus bens particulares não devem responder pelas dívidas contraídas pela sociedade, consoante tranqüila diretriz jurisprudencial, não só deste Tribunal como também do Pretório Excelso. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, reformando-se a sentença apelada para julgar procedentes os embargos à execução, com a condenação da embargada ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor desta causa, e a reembolsar ao vencedor o despendido com custas processuais.

Tomou parte no julgamento o Juiz Álvaro Lazzarini, revisor.

São Paulo, 9 de agosto de 1978 — *Toledo Piza*, pres. — *Machado Alvim*, relator — *Sousa Lima*, vencido, com a seguinte declaração de voto: Com a devida vênia, divergi da douta maioria, pois negava provimento ao recurso para confirmar a bem lançada sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

No meu entender, impunha-se, efetivamente, a improcedência dos embargos de terceiro, pois a sociedade executada tem como únicos sócios o embargante e sua mulher, respondendo o patrimônio comum pelas dívidas fiscais.

Observe-se que, não obstante tenha a pessoa jurídica existência distinta da dos seus membros, tem prevaledço, em relação à sociedade exclusivamente entre cônjuges, a teoria do superamento da personalidade jurídica, segundo a qual esta personalidade é desconsiderada, levando-se em conta as pessoas que a integram.

A doutrina e a jurisprudência têm considerado nula tal sociedade e a nulidade, como adverte Carvalho de Mendonça, é de ordem pública (*Tratado de Direito Comercial*, III/120, n. 66). Assim é, como ensina Anacleto de Oliveira Faria, “porque, sem constituir, na prática, sociedade comercial com ninguém, marido e mulher podem se valer da regra fixada para as sociedades limitadas, de modo a não envolver todo o patrimônio do casal

nos azares do comércio. Em suma, a extensão da limitação da responsabilidade ao comerciante individual — que outro não é o marido, sócio da mulher, numa sociedade por cotas de responsabilidade limitada... Uma sociedade de responsabilidade limitada em que os sócios fossem tão-somente marido e mulher, seria uma sociedade fictícia, em que se objetivaria apenas qualquer simulação” (RT 272/48).

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal (*Julgados dos TACivSP XIII/135, 28/115, 40/43 e 40/170*).

Assim, tratando-se de sociedade fictícia, prevalece o disposto no art. 10 da Lei 3.708, de 10.1.79, segundo o qual os sócios gerentes ou os que derem nome à firma respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Assim, mesmo com a integralização do capital social, os bens particulares dos sócios respondem pelas obrigações da sociedade.

Daí por que, divergindo da ilustrada maioria, negava provimento ao recurso para o fim de confirmar a r. sentença.

COMENTÁRIO

1. A r. decisão em sendo de certa forma correta na sua conclusão e nos seus fundamentos, põe à mostra, a evolução do pensamento jurídico pátrio, em relação a assunto de maior importância no âmbito societário, ou seja, a admissibilidade da sociedade entre esposos.

Por outro lado, o voto vencido traz também com muita propriedade, a questão ainda não devidamente absorvida, entre nós, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tema atualíssimo que está a merecer maiores análises.

2. Até certa época se julgou nula a sociedade marido/mulher com a doutrina clássica, baseada em J. X. Carvalho de Mendonça (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 7.^a ed., 1963, vol. III, n. 646, p. 118), que prelecionava: “Interessante questão é a seguinte: podem os esposos contrair sociedade comercial entre si? Parece-nos que não. A única sociedade permitida entre esposos é a universal, resultante do regime do casamento. Não lhes é lícito contratar sociedade comercial, por ofender antes de tudo o instituto do poder marital, produzindo necessariamente a igualdade de direitos incompatível com os direitos do marido como chefe do casal.

Se o casamento é sob regime da comunhão de bens, não há vantagem na sociedade, quer relativamente aos cônjuges, quer relativamente aos credores. Quanto aos primeiros porque os lucros dos negócios seriam comuns, houvesse ou não a sociedade. Quanto aos segundos, porque as suas garantias não melhorariam.

Se o casamento obedece a outro regime, a sociedade fraudaria a lei reguladora dos pactos antenupciais, tornando comuns em virtude do contrato de sociedade, bens que o ato antenupcial separara. Dar-se-ia, assim, ofensa à essência e irrevogabilidade desses pactos.

A sociedade entre esposos deve, pois, considerar-se nula. A nulidade é de ordem pública.

A proibição prevalece trate-se de sociedade anterior, concomitante ou posterior ao casamento. Podem, entretanto, marido e mulher ser acionistas das sociedades anônimas e em comandita por ações.

Há uma opinião intermédia que, negando em princípio essas sociedades entre marido e mulher, as admite, desde que o contrato social: a) não derroge o pacto antenupcial; b) não ofenda direitos inerentes ao poder marital, nem c) lese direitos dos filhos do primeiro leito.

A dificuldade da apreciação desses elementos por ocasião do registro do contrato é forte embaraço à aceitação dessa doutrina.

Se os dois cônjuges se associam a terceiros, prevalecem os mesmos princípios não querendo dizer isso que os dois estejam proibidos de figurar neste caso como uma só pessoa ou um sócio. Marido e mulher formam um só corpo”.

3. A citação embora longa se justifica para que bem fique explícito o pensamento do autor que orientou a doutrina clássica, entre nós, evitando certas distorções, hoje, comuns, na repetição modificada das verdadeiras idéias de autores antigos.

Vê-se a preocupação do autor na separação das águas, evitando confundir dois regimes senão antagônicos, ao menos diversos: o do casamento e o da sociedade comercial. Ao dar pela nulidade tinha em mente evitar fraudes no regime de bens do casamento — além é claro do rígido instituto do poder marital anterior à Lei 4.121/62 — e apontar a sua desnecessidade. Este último argumento liga-se como é óbvio ao primeiro, ou seja, não exatamente à fraude contra o regime de bens do casamento, mas, contra os credores.

E é argumento que impressiona, pois se é aparentemente inócua por desnecessária a sociedade comercial entre os cônjuges, então por que constitui-la?

Com o advento da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tornou-se mais clara a intenção eventualmente fraudatória, constituindo-se a sociedade entre marido e mulher, apenas, para ressaltar um ou outro do regime do comerciante individual, efetivando-se sociedade *ficta*, de *etiqueta* ou *cômuda*.

Evidente que a utilização de tal recurso, em si, não poderá ser considerado fraudulento, embora podendo sê-lo.

4. Daí que durante muito tempo, a jurisprudência, entre nós, viu com maus olhos a sociedade entre esposos, dando-a em princípio como suspeita.

5. E o relatório do v. acórdão em exame, mostra com precisão a evolução da jurisprudência a respeito, passando a admiti-la, sobretudo após o advento do Estatuto da Mulher Casada.

6. Contudo por mais que nos esforcemos não conseguimos apreender de todo, a influência da Lei 4.121/62 na questão.

Quanto ao instituto do poder marital está muito bem, pois deu esta lei uma situação mais paritária à mulher perante o marido no casamento.

Mas, quanto ao regime de bens a questão nos parece discutível. Nem as razões do mestre paranaense (Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, 1.º/324) convencem, até porque a separação patrimonial entre os cônjuges, sob o regime de comunhão, é eventual e imperfeita, inclusive depende de que a mulher exerça atividade profissional, etc.

Não nos parece assim que substancialmente se possa justificar a influência do Estatuto da Mulher Casada, mas, apenas pelo impacto histórico que acarretou no tradicional regime do casamento entre nós.

7. De qualquer forma, efetivamente, evoluiu-se para admitir a sociedade entre cônjuges, sujeita contudo a ser anulável de acordo com as circunstâncias que determinaram a sua constituição, decisão aliás, do próprio STF (RT 477/154).

8. No caso, em exame, não vislumbrou o Tribunal qualquer razão que justificasse a decretação da sua nulidade, dando-a por válida.

9. Contudo, o duto voto vencido merece exame, quando acena para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Teria entrevisto fraude na constituição da sociedade? Este era o ponto capital a ser examinado, a fim de dar por uma ou outra solução.

Veja-se bem que são projeções distintas. Válida por regularmente constituída, não se a anularia tão-só por ser formada por marido e mulher.

Contudo, constituída por quem quer que fosse (cônjuges ou não) se teve a intenção de fraudar credores, então justificar-se-ia a aplicação da *desregard legal entity*.

E neste ponto parece ter havido desajuste na invocação das razões pelo voto vencido: 1) considera a sociedade fictícia por não admissível a sociedade entre marido/mulher; 2) por isso respondem os gerentes ou sócios para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Ora, são três aspectos distintos; sociedade irregular; abuso de poder e atos violadores da lei ou do estatuto; e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Para a sociedade irregular e os atos de abuso de poder não há que se cogitar da teoria da *desregard*. Esta há de se invocar para sociedade regular, cuja intenção foi a de se abrigar sob o manto da personalidade jurídica para fraudar terceiros.

Waldírio Bulgarelli

TÍTULO EXTRAJUDICIAL — Notas promissórias — Execução contra avalista que pretende chamamento ao processo do emitente dos títulos — Indeferimento — Aplicabilidade do princípio da solidariedade cambial — Agravo conhecido e não provido.

Tem o portador de nota promissória o direito de acionar individualmente ou coletivamente todos os responsáveis pelo respectivo pagamento, podendo propor ação cambial contra um, alguns ou todos os coobrigados, inclusive desistir da ação contra um e propô-la contra outro, descabendo no caso o chamamento ao processo do emitente dos títulos, o que tão-só ensejaria a procrastinação do processo com manifesta afronta ao princípio da celeridade, aplicável em toda a sua extensão no processo de execução.

(1.º TACIVIL-4.ª Câ.m.; Ag. I. n. 261.913; rel. Juiz Vieira de Moraes; j. 15.08.79; maioria de votos.)